



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.206 - SP (2017/0049526-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONATAS ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ILEGALIDADES ADICIONAIS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. É inviável a apreciação de matérias que não foram alegadas no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental.
3. Não há ilegalidade na decisão que entendeu configurar falta disciplinar grave a postura do paciente (art. 39 incisos I c.c. art. 50, inciso VI, todos da Lei de Execução Penal). A análise da falta disciplinar praticada pelo apenado como média ou grave esbarra no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia. Ademais, com relação à fundamentação do patamar de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, o agravante não alegou qualquer ilegalidade na inicial, fazendo só agora em sede de agravo regimental, inovando o pedido, o que não se admite nesta via.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.206 - SP (2017/0049526-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONATAS ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se a agravante contra decisão monocrática desta Relatora, assim fundamentada (fls. 172/177):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JONATAS ALVES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravamento em Execução Penal n.º 7008066-97.2016.8.26.0482).

Segundo os autos, o paciente cumpre pena na penitenciária Flórida Paulista-SP.

Em 18.05.2016, o paciente teria praticado falta disciplinar de natureza grave, consistente em indisciplina, desobediência e desvio de material escolar.

Instaurado procedimento disciplinar, a autoridade administrativa concluiu pela ocorrência da falta, entendimento o qual restou endossado pelo Juízo das Execuções, que houve por bem homologá-la (fls. 50/51):

(...)

Destaco, por primeiro, que cabe àquele que foi condenado adaptar seu modo de vida de maneira que possa cumprir as sanções e normas disciplinares que lhes são impostas.

Assim, os fatos apurados nos autos bem como a oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar - realizada na presença de defesa técnica e nos termos do Comunicado CG 231/2007 da Corregedoria Geral da Justiça - comprovam a inadequação de comportamento.

Vale lembrar, ainda, que o art. 59 da Lei de Execução Penal confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta disciplinar. O procedimento deve seguir seu regular trâmite, devendo ser assegurada a ampla defesa, cabendo a este Juízo a análise do atendimento às formalidades legais.

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição punitiva da falta disciplinar, eis que não transcorrido o prazo legal de 03 (três) anos. Vale dizer, deve aplicado de forma analógica o menor dentre os prazos previstos no Código Penal, ou seja, artigo 109, inciso VI, com a redação dada pela Lei 12.234/2010.

.....
.....
Também não há que se falar em nulidade do procedimento por ausência da oitiva do sentenciado em Juízo, eis que o mesmo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente ouvido na presença de defensor dos quadros da FUNAP, apresentando sua versão dos fatos - logo, devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

.....
.....

A conduta do sentenciado foi apurada através de procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e a sua conclusão está de acordo com a prova produzida e com as disposições legais pertinentes.

No mais, os fatos apurados são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Frise-se que não há que se falar em inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tal comportamento não pode se repetir, eis que extremamente lesivo à ordem e à disciplina da unidade prisional, bem como à segurança dos servidores e demais detentos.

Posto isto, RECONHEÇO A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE OCORRIDA EM 18.05.2016. Anote-se para as consequências legais (efeitos *ex vi legis*).

Observe, por oportuno, que o sentenciado não possui dias remidos a serem declarados perdidos.

Procedam-se às anotações no sistema.

A presente serve como intimação, devendo a direção do Presídio restituir uma via assinada pelo sentenciado.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Agravo em Execução, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento, em aresto assim sumariado (fl. 112):

Agravo em Execução Penal - Recurso da defesa - Falta grave - Preliminares de nulidade da sindicância - Inocorrência - Procedimento que não está adstrito às formalidades estabelecidas no código de processo penal - Sentenciado assistido por advogada da FUNAP que acompanhou o interrogatório e a oitiva das testemunhas - Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório rigorosamente observados - Inexistência de prejuízo à defesa - Preliminar de nulidade do processo, porque o agravante não foi ouvido pelo juízo *a quo* (LEP, art. 118, § 2º) - Insubsistência - Oitiva judicial do reeducando que é exigida somente quando se tratar de hipótese de regressão de regime - Agravante que se encontrava em regime fechado e assim permaneceu - Reconhecimento de nulidade da *decisum*, por ausência de fundamentação - Impossibilidade - Decisão motivada (CF, artigo 93, IX) - Preliminares, rejeitadas - Mérito Absolvição por atipicidade de conduta ou desclassificação da imputação para a rubrica de ato de indisciplina de natureza média ou leve - Inadmissibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Conduta (subtração de material escolar) que se subsume à hipótese do artigo 39, I, e 50, VI, da LEP - Decisão mantida - Recurso não provido.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, inicialmente, a nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista a ausência imotivada do sentenciado à inquirição das testemunhas, o que violaria o princípio da ampla defesa.

Assere que o Regimento Interno da Penitenciária prevê o interrogatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado como ato inaugural da audiência de instrução e julgamento, antes mesmo da oitiva das testemunhas, diferentemente do que preconiza o Código de Processo Penal em seu art. 400. Em seu ponto de vista, o interrogatório deveria ser realizado ao final da audiência, permitindo ao acusado a oportunidade de esclarecer divergências que não raramente afloram durante a edificação do conjunto probatório. Dessa feita, defende a inconstitucionalidade da inversão do ato promovida pela Resolução nº 144/2010.

Na fase judicial, alega a existência de nulidade pela ausência de oitiva do condenado. Defende que a delegação da oitiva à autoridade administrativa violaria o princípio do Juiz Natural e o primado da separação harmônica das funções estatais. No ponto, defende ainda que *"ao deixar de realizar audiência pessoal com o sentenciado, o d. Magistrado singular impede o condenado de influenciar na formação da sua convicção, obstando ao executado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na modalidade de auto-defesa"*.

Quanto ao mérito, busca o reconhecimento da atipicidade formal ou da desclassificação da conduta. Assinala que a conduta do acusado não se amolda a qualquer das hipóteses de faltas graves previstas nos arts. 50 a 52 da LEP, podendo configurar, quando muito, falta de natureza média, nos termos do Regimento Interno da Penitenciária.

Invoca os princípios da lesividade, insignificância e proporcionalidade, aplicáveis na seara disciplinar da Execução Penal.

Ao final, pede, liminarmente, seja afastada a falta grave aplicada.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar ou pela desclassificação da infração para outra de natureza média/leve; ou, ainda, acaso mantida a falta, seja determinada a redução da perda dos dias remidos para o mínimo legal de 1 dia.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 122/124.

Foram prestadas as informações solicitadas às fls. 133/136 e 139/162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 164/169).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia no pedido de defesa de obter nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD e a desclassificação da conduta do paciente de falta disciplinar de natureza grave para média/leve.

O Juízo da Vara de Execuções Penais consignou que o paciente foi previamente ouvido na presença de defensor dos quadros da FUNAP, devidamente respeitados a ampla defesa e contraditória, não havendo que se falar em nulidade do PAD.

Enfatizou ainda que a conduta do sentenciado foi apurada através de procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e a sua conclusão está de acordo com a prova produzida e com as disposições legais pertinentes.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, assim fundamentando seu entendimento (fls. 114/115):

Nesse contexto, infere-se que o e. juízo *a quo* analisou o procedimento administrativo em tela, nos limites de sua atuação e concluiu que foram observados os critérios estabelecidos na Lei nº 7.210/84 e na Resolução SAP nº 144/2013, não se cogitando, por essa razão, de ausência de fundamentação idônea quanto ao mérito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta imputada ao agravante.

Ademais, consigne-se que a declaração de nulidade de ato ou de processo exige demonstração inequívoca da ocorrência de prejuízo a quem a invoca.

Na espécie, tal não se deu e, portanto, não se reconhece presente qualquer eiva a inquinar a r. decisão recorrida, consoante estabelece o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Portanto, rejeitam-se as preliminares.

No mérito, infere-se dos autos que, por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 145/2016-PFLP, resultou comprovado que, em 18.5.2016, na Penitenciária de Florida Paulista, SP, o agravante, de fato, praticou ato de indisciplina consistente no desvio de material de uso exclusivo na escola (caderno, tubo de cola e caneta), conforme se depreende dos relatos dos agentes de segurança penitenciária ouvidos nos autos da sindicância (João Aparecido dos Santos e Cleverson Lúcio Lima da Silva), emergindo que a sua conduta configurou, sem dúvida, a falta grave em tela, prevista nos artigos 39, I, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, mesmo porque confessou ter subtraído tais objetos, a despeito da alegação no sentido de que não pretendia prejudicar os servidores.

No entanto, esse roteiro, só por só, não é suficiente para excluir a infração disciplinar em comento, porque, na realidade, ao inverso, confirma que ele, efetivamente, praticou a ato de indisciplina de natureza grave, pois arrecadou os materiais escolares em tela sem autorização de funcionários responsáveis pelo setor e os escondeu sob as vestes, malgrado ciente de seus deveres e obrigações e, ainda, das vedações estabelecidas pela autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Nesse contexto, não há se cogitar de atipicidade de conduta ou de desclassificação da imputação para a rubrica de falta disciplinar de natureza leve ou média, mesmo porque a atitude do agravante, naquelas circunstâncias, revelou a vontade livre e consciente de afrontar as regras do presídio, o que poderia incitar a prática da mesma conduta pelos demais detentos e trazer risco ao controle e à segurança do estabelecimento prisional.

Portanto, era mesmo imperativo o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave em exame.

Por tais razões, REPELIDAS AS PRELIMINARES, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução penal.

De todo o narrado acima, verifica-se que não houve qualquer mácula no Processo Administrativo Disciplinar apta a determinar a nulidade do ato, além do que não há como deixar de reconhecer na conduta do paciente o cometimento de falta disciplinar grave pela sua postura de desobediência e indisciplina por haver desviado materiais escolares, como caderno, tubo de cola e caneta, sem autorização de funcionários responsáveis pelo setor, escondendo-os sob as vestes, malgrado ciente de seus deveres e obrigações e, ainda, das vedações estabelecidas pela autoridade, o que se enquadra nos termos do art. 39 incisos I c.c. art. 50, inciso VI, todos da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, correta a decisão que reconheceu a falta grave cometida pelo apenado, razão pela qual correta a anotação da falta grave e a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das sanções legais aplicáveis, como disposto na Lei de Execuções Penais, de forma que não merece reforma a decisão agravada.

Ademais, o não reconhecimento da conduta praticada pelo apenado como falta disciplinar grave esbarra no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO SERVIDOR. INSUBORDINAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO SAP N.º 144/2010 POR VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O paciente não teve contra si reconhecida falta disciplinar grave apenas pela posse de bens sem autorização no interior do estabelecimento prisional, mas pela sua postura de desobediência e por haver proferido ameaças contra agentes penitenciários, o que se enquadra como falta grave nos termos do art. 39 incisos II e IV c.c. art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

III - "*A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]*" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

IV - Quanto à alegação de que o art. 90 da Resolução SAP n.º 144/2010 violaria a reserva de lei, observo que o eg. Tribunal *a quo* sequer se manifestou acerca da matéria, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n.º 352.491/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2.8.2016)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação"

(HC n. 319.022/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/5/2016).

Assim, não se vislumbra ilegalidade flagrante nos autos, apta a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, a teor do art. 34, XX do RISTJ, denego a ordem.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Em seu recurso, afirma o agravante que a homologação da falta foi prolatada em clara violação e entendimento pacífico deste Superior Tribunal, já que seria nula decisão que determina a anotação da falta sem a prévia audiência e sem elaboração de processo de sindicância.

Argumenta que "a homologação se mostra equivocada, pois se trata de fato atípico. Porém, acaso reconhecida a tipicidade material da falta, é forçoso o que seja como falta média ou leve, haja vista a previsão específica da conduta como infração média no art. 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Sustenta a falta de argumentação idônea e concreta quanto à perda dos dias remidos no patamar máximo.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que seja provido o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.206 - SP (2017/0049526-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ILEGALIDADES ADICIONAIS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. É inviável a apreciação de matérias que não foram alegadas no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental.
3. Não há ilegalidade na decisão que entendeu configurar falta disciplinar grave a postura do paciente (art. 39 incisos I c.c. art. 50, inciso VI, todos da Lei de Execução Penal). A análise da falta disciplinar praticada pelo apenado como média ou grave esbarra no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia. Ademais, com relação à fundamentação do patamar de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, o agravante não alegou qualquer ilegalidade na inicial, fazendo só agora em sede de agravo regimental, inovando o pedido, o que não se admite nesta via.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

No caso, o Tribunal de origem consignou que "infere-se dos autos que, por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 145/2016-PFLP, resultou comprovado que, em 18.5.2016, na Penitenciária de Florida Paulista, SP, o agravante, de fato, praticou ato de indisciplina (...) emergindo que a sua conduta configurou, sem dúvida, a falta grave em tela, prevista nos artigos 39, I, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, mesmo porque confessou ter subtraído tais objetos".

Enfatizou que "nesse contexto, não há se cogitar de atipicidade de conduta ou de desclassificação da imputação para a rubrica de falta disciplinar de natureza leve ou média, mesmo porque a atitude do agravante, naquelas circunstâncias, revelou a vontade livre e consciente de afrontar as regras do presídio".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o não reconhecimento da conduta praticada pelo apenado como falta disciplinar grave esbarra no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia.

Eis os precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO SERVIDOR. INSUBORDINAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO SAP N.º 144/2010 POR VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O paciente não teve contra si reconhecida falta disciplinar grave apenas pela posse de bens sem autorização no interior do estabelecimento prisional, mas pela sua postura de desobediência e por haver proferido ameaças contra agentes penitenciários, o que se enquadra como falta grave nos termos do art. 39 incisos II e IV c.c. art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

III - *"A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]"* (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

IV - Quanto à alegação de que o art. 90 da Resolução SAP n.º 144/2010 violaria a reserva de lei, observo que o eg. Tribunal *a quo* sequer se manifestou acerca da matéria, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n.º 352.491/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2.8.2016)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação"*

(HC n. 319.022/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/5/2016).

Vale ressaltar que o impetrante não aponta na inicial qualquer ilegalidade adicional (além da matéria atinente ao não reconhecimento da falta disciplinar como grave) a justificar que se excepcione a aludida compreensão. Não impugna a questão da fundamentação dos dias remidos no patamar máximo, o que faz agora em sua petição do agravo regimental, pois mereceria, no entender do agravante, ser sanadas nesta via, o que constitui **indevida inovação**.

Como cedo, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, tendo em vista o fenômeno da **preclusão consumativa**. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 299.220/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0049526-5

AgRg no
HC 391.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000035771 469685 70080669720168260482

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAS ALVES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.